

**CONCORRÊNCIA PÚBLICA PRESENCIA N° 001/2025
TERMO DE CONVÊNIO SESA/FUNSAUDE N° 029/2025**

DECISÃO ADMINISTRATIVA

RECORRENTE: SIAL CONSTRUÇÕES CIVIS LTDA

RECORRIDA: ENGETAL ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA

Em cumprimento ao disposto na legislação vigente, a Comissão de Contratação da **ASSOCIAÇÃO HOSPITALAR DE PROTEÇÃO À INFÂNCIA DR. RAUL CARNEIRO – HOSPITAL PEQUENO PRÍNCIPE** em conjunto com a área técnica responsável, procedeu ao julgamento do Recurso interposto pela empresa **SIAL CONSTRUÇÕES CIVIS LTDA**, doravante denominada **RECORRENTE**, em 27 de agosto do corrente ano em face da classificação estabelecida no certame presencial ocorrido em 21 de agosto, cuja melhor proposta após rodadas de lances foi apresentada pela empresa ora Recorrida, **ENGETAL ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA**, informando o que segue:

1. RELATÓRIO PRELIMINAR:

Trata-se de procedimento licitatório na modalidade Concorrência Pública Presencial, instaurado pela Associação Hospitalar de Proteção à Infância Dr. Raul Carneiro – Hospital Pequeno Príncipe, com a finalidade de contratar empresa especializada para a execução de obra de construção do Hospital-Dia do Pequeno Príncipe Norte, cuja área total projetada perfaz 7.709,94m², distribuída em três pavimentos. O empreendimento contempla: 06 (seis) salas cirúrgicas, 36 (trinta e seis) leitos de internação, 12 (doze) leitos destinados à terapia infusional, 12 (doze) consultórios, 08 (oito) leitos de recuperação pós-anestésica e 01 (uma) central de material esterilizado, sendo o valor global máximo estimado de R\$ 69.979.576,93 (sessenta e nove milhões, novecentos e setenta e nove mil,



**CONCORRÊNCIA PÚBLICA PRESENCIA N° 001/2025
TERMO DE CONVÊNIO SESA/FUNSAUDE N° 029/2025**

quinhentos e setenta e seis reais e noventa e três centavos).

O certame adotou como critério de julgamento o maior desconto (art. 33, II, da Lei nº 14.133/2021), sob o regime de execução de empreitada por preço global (art. 46, II, da mesma lei), e com modo de disputa fechado-aberto.

Ressalte-se que não houve interposição de impugnações ao Edital, e que todos os pedidos de esclarecimentos acerca das disposições técnicas constantes foram devidamente analisados pela área técnica competente e respondidos pelo Setor de Licitações, mediante comunicações formais encaminhadas por e-mail. Conclui-se, portanto, que os termos editalícios e as exigências legais foram integralmente compreendidos e aceitos pelos licitantes.

O ato público de abertura realizou-se em 21 de agosto do corrente ano, às 14h00, observando-se rigorosamente as disposições editalícias e legais. A sessão desenvolveu-se nas seguintes fases: credenciamento, recebimento dos envelopes, abertura das propostas com a respectiva classificação provisória, e etapa competitiva, na qual foram realizadas 17 (dezessete) rodadas de lances. Ao final, obteve-se a seguinte classificação provisória:

ENGETAL ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA	R\$ 63.150.000,00
SIAL CONTRUÇOES CIVIS LTDA	R\$ 63.600.000,00
RAC ENGENHARIA SA,	R\$ 64.700.000,00
ENGERAMA ENGENHARIA E EMP LTDA	R\$ 66.900.475,54
CONSTRUTORA E INCORPORADORA SQUADRO LTDA	R\$ 69.779.580,00
TANGRAN ENGENHARIA LTDA,	R\$ 79.827.732,82

Antes do encerramento da sessão, foi facultado aos licitantes manifestarem



**CONCORRÊNCIA PÚBLICA PRESENCIA N° 001/2025
TERMO DE CONVÊNIO SESA/FUNSAUDE N° 029/2025**

intenção de interposição de recursos, oportunidade em que Engerama Engenharia e Empreendimentos Ltda. e Sial Construções Civis Ltda. assim se pronunciaram.

Diante disso, o certame foi suspenso para análise técnica das propostas, sendo informado aos participantes que a retomada para apreciação da documentação e julgamento subsequente seria oportunamente designada, com intimação por meio eletrônico.

Destaca-se, ainda, que a ata da sessão foi disponibilizada a todos os licitantes em 22 de agosto, às 19h42, por e-mail.

A empresa Engerama Engenharia e Empreendimentos Ltda. embora tenha manifestado interesse em recorrer, não apresentou recurso tempestivamente.

A Recorrente apresentou, em tempo hábil, recurso administrativo requerendo a revisão da classificação, tendo sido regularmente oportunizado prazo à Recorrida para apresentação de suas contrarrazões, o que foi cumprido.

É o relatório.

2. DAS RAZÕES DO RECURSO:

A Recorrente insurge-se contra a decisão proferida pela Comissão de Contratação, pleiteando a revisão da classificação provisória dos licitantes. Sustenta que o ato administrativo que declarou vencedora a empresa Engetal Engenharia e Construções Ltda. encontra-se eivado de nulidade,

3



**CONCORRÊNCIA PÚBLICA PRESENCIA N° 001/2025
TERMO DE CONVÊNIO SESA/FUNSAUDE N° 029/2025**

impondo-se sua revisão e consequente reforma.

Requer, preliminarmente, o conhecimento do recurso administrativo, porquanto interposto dentro do prazo legal, sendo, portanto, tempestivo. No mérito, pugna pelo integral provimento, a fim de que seja reconsiderada a ordem classificatória estabelecida na sessão pública realizada em 21 de agosto do corrente ano.

Em síntese, a Recorrente apresentou as seguintes alegações:

a) Violção ao Edital e à legislação aplicável – A empresa SIAL Construções Civis Ltda. afirma que houve afronta direta às disposições editalícias, bem como aos princípios insculpidos na Lei nº 14.133/2021 e na Constituição Federal de 1988, notadamente os da vinculação ao instrumento convocatório, isonomia, legalidade e julgamento objetivo (arts. 5º e 17 da Lei nº 14.133/2021; art. 37, caput, CF/88).

b) Conduta irregular da Engetal Engenharia e Construções Ltda. – Na 1ª rodada de lances verbais, a referida empresa declarou de forma expressa que não apresentaria novos lances, o que, nos termos do item 8.5 do Edital, deveria acarretar sua exclusão imediata das rodadas subsequentes. Não obstante, por intervenção indevida de terceiro estranho à Comissão, a Engetal permaneceu na disputa, vindo a ofertar novos lances em rodadas posteriores até alcançar a condição de primeira colocada.

c) Configuração de desistência e aplicação da penalidade editalícia



**CONCORRÊNCIA PÚBLICA PRESENCIA N° 001/2025
TERMO DE CONVÊNIO SESA/FUNSAUDE N° 029/2025**

– A Recorrente defende que a conduta da Engetal configura verdadeira desistência de lance verbal, sujeita à penalidade prevista no Edital, não podendo ser relativizada sob a justificativa de “manutenção do valor da proposta”. Ao admitir a continuidade da participação da Engetal, a Comissão teria afrontado os princípios da legalidade e da vinculação ao edital, além de comprometer a isonomia entre os licitantes.

d) Comprometimento da lisura e da competitividade do certame –
Argumenta, ainda, que a irregularidade foi integralmente registrada em vídeo, servindo como meio de prova robusto, e que a decisão da Comissão, ao permitir a reentrada indevida da Engetal, teria maculado a transparência e a competitividade da disputa, resultando em favorecimento ilícito a um dos concorrentes em detrimento dos demais.

e) Pedidos finais – Ao final, a Recorrente requer:

- O conhecimento e provimento do recurso administrativo;
- O reconhecimento da desistência da Engetal na 1^a rodada de lances e sua consequente exclusão das rodadas subsequentes;

- A invalidação dos lances ofertados pela Engetal a partir da 2^a rodada, por afronta ao Edital;
- A reclassificação das propostas válidas, com o reposicionamento da SIAL Construções Civis Ltda.;
- A suspensão dos atos subsequentes do certame até o julgamento definitivo deste recurso, nos termos do art. 165, § 3º, da Lei nº 14.133/2021.



**CONCORRÊNCIA PÚBLICA PRESENCIA N° 001/2025
TERMO DE CONVÊNIO SESA/FUNSAUDE N° 029/2025**

3. DAS CONTRARRAZÕES DO RECURSO:

Devidamente cumpridas as formalidades legais, a ENGETAL ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA foi regularmente cientificada sobre a interposição do presente recurso e apresentou tempestivamente suas contrarrazões, nos seguintes termos:

a) Regularidade da atuação da Comissão de Licitação: A ENGETAL manteve seu preço inicial apenas por já figurar como proposta líder, não caracterizando desistência, em estrita observância ao item 8.3 do Edital. A Comissão, ao permitir a continuidade da participação da empresa nas rodadas subsequentes, atuou corretamente, garantindo a plena observância dos princípios da competitividade e da isonomia entre todos os licitantes.

b) Ausência de prejuízo à Recorrente: A SIAL não demonstrou qualquer prejuízo concreto decorrente da conduta da ENGETAL. Ao contrário, a condução adotada pela Comissão resultou em maior vantagem econômica para a Administração, em conformidade com o art. 11, caput, da Lei nº 14.133/2021, beneficiando direta e indiretamente a coletividade.

c) Finalidade do certame: O objetivo maior da licitação é selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração Pública. O recurso interposto pela SIAL revela, portanto, mero inconformismo com o resultado da disputa, carecendo de fundamento legal apto a justificar a alteração da classificação definitiva do certame.

**CONCORRÊNCIA PÚBLICA PRESENCIA N° 001/2025
TERMO DE CONVÊNIO SESA/FUNSAUDE N° 029/2025**

d) Pedidos finais: A manutenção da classificação da ENGETAL Engenharia e Construções Ltda. como vencedora do certame, pelo valor de R\$ 63.150.000,00 e o prosseguimento regular do procedimento licitatório, com a consequente homologação e adjudicação do objeto à vencedora.

4. DA ANÁLISE DO RECURSO:

4.1. Da Admissibilidade

Da análise detalhada do processo verifica-se que o recurso apresentado pela Recorrente merece recebimento, posto que tempestivo, ao qual, passa-se à análise de mérito.

4.2. Da Análise Inicial

A Comissão de Contratação observa os princípios estabelecidos na legislação, especialmente os princípios da eficiência, eficácia, igualdade, ampla competitividade e da obtenção da proposta mais vantajosa à Administração, primando pela garantia da excelência e da qualidade dos produtos adquiridos e dos serviços a serem prestados.

Certo é que os processos licitatórios ficam sujeitos a possíveis correções e ajustes, razão pela qual o legislador facilita aos interessados a possibilidade de contestação e da utilização das vias recursais próprias, o que possibilita a reanálise e correção de possíveis falhas.

4.3. Da Alegação de Violação ao Edital e à legislação aplicável

A Recorrente sustenta afronta ao Edital e aos princípios constitucionais e

**CONCORRÊNCIA PÚBLICA PRESENCIA N° 001/2025
TERMO DE CONVÊNIO SESA/FUNSAUDE N° 029/2025**

legais, alegando suposta violação à vinculação ao instrumento convocatório, isonomia, legalidade e julgamento objetivo.

Todavia, não assiste razão à Recorrente. A Comissão de Contratação não descumpriu o edital nem a legislação vigente ao permitir a participação da ENGETAL Engenharia e Construções Ltda. nas rodadas subsequentes.

Constatou-se que a Recorrida havia apresentado a melhor proposta e, na primeira rodada de lances, optou por manter sua oferta inicial, o que não caracteriza desistência, conforme previsto nos itens 8.3 e 8.5 do edital:

“8.3. No curso da sessão pública, o Agente de Contratação convidará individualmente os licitantes classificados, de forma sequencial, a apresentar lances verbais, a partir da proposta classificada de maior desconto e assim sucessivamente.

[...]

8.5. A desistência em apresentar lance verbal, quando convocado pelo Agente de Contratação, implicará na exclusão do licitante das etapas futuras de lances verbais e na manutenção do último preço apresentado pelo licitante excluído, para efeito de ordenação das propostas.”

Portanto, a ausência de apresentação de novo lance não implica, automaticamente, desistência do certame, sendo plenamente compatível com o edital que o licitante mantenha sua proposta inicial. A desistência tem que ser expressa, inconteste, mediante convocação do Agente de Contratação – na sessão foi exatamente isso que ocorreu com cada licitante que desistiu dos lances: a Presidente da sessão abordou cada empresa em específico e perguntou expressa e claramente se ela estava desistindo dos lances, acrescentando que ficaria fora das próximas oportunidades.



**CONCORRÊNCIA PÚBLICA PRESENCIA N° 001/2025
TERMO DE CONVÊNIO SESA/FUNSAUDE N° 029/2025**

Essa formalização objetivou o incontestável registro das desistências para todos os presentes e também para registrar os fatos adequadamente no processo licitatório.

Além disso, a Recorrida participou de todas as rodadas subsequentes, apresentando lances de forma contínua e competitiva até o encerramento da etapa, confirmado a regularidade de sua conduta.

Conforme ensina a doutrina administrativa:

“A vinculação ao edital deve ser interpretada à luz da finalidade do certame, qual seja, selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração Pública, sempre garantindo competitividade e igualdade entre os licitantes¹”

Frise-se que eventuais ajustes na condução das rodadas não serão considerado irregularidade quando não houver fato caracterizado como ilegal ou imoral, prejuízo efetivo às demais licitantes e for garantida a competitividade.

Dessa forma, a Comissão agiu corretamente, respeitando os princípios da legalidade, vinculação ao edital, ampla concorrência, isonomia e julgamento objetivo, e não há que se falar em violação às regras previamente impostas e não contraditadas anteriormente ou à legislação vigente.

4.4. Conduta irregular da Engetal Engenharia e Construções Ltda

A Recorrente sustenta que, na primeira rodada de lances, a empresa

¹ DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. Direito Administrativo. 35. ed. São Paulo: Atlas, 2020.

**CONCORRÊNCIA PÚBLICA PRESENCIA N° 001/2025
TERMO DE CONVÊNIO SESA/FUNSAUDE N° 029/2025**

ENGETAL Engenharia e Construções Ltda. teria declarado que não apresentaria novos lances, o que, nos termos do item 8.5 do edital, justificaria sua exclusão do certame.

Todavia, a análise dos fatos demonstra que a Recorrida não desistiu de participar da licitação, tendo optado, de forma legítima, por manter sua proposta inicial, dado que figurava como proposta líder naquele momento.

A manutenção do valor inicial não configura desistência, mas constitui preservação do preço líder, conduta plenamente admissível e lícita no contexto do certame.

A doutrina administrativa enfatiza que a exclusão do licitante só se justifica diante de manifestação inequívoca de desistência ou descumprimento do edital².

No presente caso, não houve qualquer manifestação inequívoca de desistência por parte da Recorrida, tampouco descumprimento das normas editalícias, sendo, portanto, plenamente regular a manutenção da participação da ENGETAL nas rodadas subsequentes.

Ademais, a atuação da Comissão de Contratação, ao permitir a continuidade da Recorrida, atendeu aos princípios da competitividade, isonomia e julgamento objetivo, assegurando ampla disputa entre os licitantes e resguardando a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração

² DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. Direito Administrativo. 35. ed. São Paulo: Atlas, 2020, p. 312



**CONCORRÊNCIA PÚBLICA PRESENCIA N° 001/2025
TERMO DE CONVÊNIO SESA/FUNSAUDE N° 029/2025**

Pública.

Helly Lopes Meirelles em sua obra Direito Administrativo Brasileiro, discorre:

“Os princípios da competitividade, isonomia e julgamento objetivo asseguram ampla disputa entre os licitantes e resguardam a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública³.”

Diante disso, as alegações da Recorrente carecem de fundamento fático e jurídico, não havendo que se falar em irregularidade ou prejuízo para o certame, permanecendo regular e legítima a conduta da ENGETAL Engenharia e Construções Ltda..

4.5. Configuração de desistência e aplicação da penalidade editalícia

A Recorrente sustenta que a conduta da ENGETAL configuraria desistência de lance verbal, sujeita à penalidade prevista no edital.

Contudo, Helly Lopes Meirelles⁴ em sua obra Direito Administrativo Brasileiro, assim como Maria Sylvia Zanella Di Pietro⁵ esclarecem que a exclusão do licitante só se justifica diante de manifestação expressa e inequívoca de desistência ou descumprimento do edital, acompanhada de abandono da disputa, sob pena de violação aos princípios da competitividade, isonomia e julgamento objetivo, que asseguram ampla disputa e a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública.

³ MEIRELLES, Helly Lopes. Direito Administrativo Brasileiro. 44. ed. São Paulo: Malheiros, 2019., p. 342

⁴ MEIRELLES, Helly Lopes. Direito Administrativo Brasileiro. 44. ed. São Paulo: Malheiros, 2019

⁵ DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. Direito Administrativo. 35. ed. São Paulo: Atlas, 2020



**CONCORRÊNCIA PÚBLICA PRESENCIA N° 001/2025
TERMO DE CONVÊNIO SESA/FUNSAUDE N° 029/2025**

No caso em análise, não houve tal manifestação. A Recorrida apenas optou, na primeira rodada de lances, pela manutenção de sua proposta inicial.

Ademais, a manutenção da ENGETAL na disputa garantiu maior vantagem econômica à Administração, em conformidade com o art. 11 da Lei nº 14.133/2021, que estabelece que a licitação deve sempre objetivar a proposta mais vantajosa, resguardando a igualdade entre os licitantes e a vinculação ao edital, senão vejamos:

Art. 11. O processo licitatório tem por objetivos:

I - Assegurar a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto;

II - Assegurar tratamento isonômico entre os licitantes, bem como a justa competição;

III - Evitar contratações com sobrepreço ou com preços manifestamente ineqüíveis e superfaturamento na execução dos contratos;

IV - Incentivar a inovação e o desenvolvimento nacional sustentável.

Parágrafo único. A alta administração do órgão ou entidade é responsável pela governança das contratações e deve implementar processos e estruturas, inclusive de gestão de riscos e controles internos, para avaliar, direcionar e monitorar os processos licitatórios e os respectivos contratos, com o intuito de alcançar os objetivos estabelecidos no caput deste artigo, promover um ambiente íntegro e confiável, assegurar o alinhamento das contratações ao planejamento estratégico e às leis orçamentárias e promover eficiência, efetividade e eficácia em suas contratações.

Ademais, tal conduta encontra respaldo no art. 37, caput, da Constituição Federal, que impõe os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência à Administração Pública, logo a alegação da Recorrente não merece acolhimento.

**CONCORRÊNCIA PÚBLICA PRESENCIA N° 001/2025
TERMO DE CONVÊNIO SESA/FUNSAUDE N° 029/2025**

4.6. Comprometimento da lisura e da competitividade do certame

A Recorrente alega que a suposta irregularidade, registrada em vídeo, comprometeu a lisura e a competitividade do certame, favorecendo indevidamente a ENGETAL.

Da análise da gravação, a qual encontra-se disponível para visualização da Recorrente, caso assim deseje, não foi possível identificar nenhuma irregularidade ou favorecimento à Recorrida.

Basear-se em meras alegações não é suficiente para invalidar a participação da Recorrida, haja vista que não foi evidenciado ou comprovado prejuízo concreto decorrente da sua participação nas demais rodadas de lances, ao contrário, sua participação proporcionou uma competição mais vantajosa pois possibilitou uma maior concorrência, não havendo que se cogitar em comprometimento com a lisura e tampouco competitividade do certame.

Ademais, a atuação da Comissão de Contratação, ao permitir a continuidade da Recorrida, atendeu aos princípios basilares da licitação, assegurando ampla disputa entre os licitantes e resguardando a seleção da proposta mais vantajosa

Certo é que a lisura do presente processo poderá ser comprometida se o presente recurso fosse acolhido, haja vista a proposta da Recorrente superar o valor da proposta da Recorrida em R\$ 450.000,00 (quatrocentos e cinquenta mil reais), valor expressivo e totalmente relevante.



**CONCORRÊNCIA PÚBLICA PRESENCIA N° 001/2025
TERMO DE CONVÊNIO SESA/FUNSAUDE N° 029/2025**

Neste sentido, resta evidente que a participação da ENGETAL assegurou ampla disputa, transparência, isonomia e seleção da proposta mais vantajosa para a Administração, não havendo qualquer indício de favorecimento ilícito ou irregularidade capaz de macular o certame, posto que, na primeira rodada apenas optou de forma legítima, por manter sua proposta inicial, dado que figurava como proposta líder naquele momento e essa manutenção do valor inicial não configura desistência, mas constitui preservação do preço líder, conduta plenamente admissível e lícita no contexto do certame.

Diante disso, as alegações da Recorrente carecem de fundamento fático e jurídico, não merecendo, portanto, acolhimento.

Por fim, cumpre esclarecer a seguinte afirmação da Recorrente: “Entretanto, de forma surpreendente e absolutamente irregular, um terceiro que sequer integrava formalmente a Comissão de Licitação interveio na condução do certame.”

Não se trata de “terceiro que sequer integrava formalmente a Comissão de Licitação”, mas sim, de membro da equipe de apoio da Comissão de Contratação, especificamente da área jurídica da Associação Raul Carneiro, que no momento acompanhava o certame e estava à disposição para esclarecimentos sobre dúvidas legais, análise da documentação ou interpretação normativa, em conformidade com o que dispõe o Art. 8º da Lei de Licitações.

5. DA DECISÃO

Ante ao exposto **CONHEÇO DO RECURSO**, uma vez que presente os requisitos de admissibilidade para, no mérito:

**CONCORRÊNCIA PÚBLICA PRESENCIA N° 001/2025
TERMO DE CONVÊNIO SESA/FUNSAUDE N° 029/2025**

- a) **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo a **ENGETAL Engenharia e Construções Ltda.** como vencedora do certame, pelo valor de **R\$ 63.150.000,00 (sessenta e três milhões e cento e cinquenta mil reais);**
- b) **DETERMINAR** o prosseguimento regular do procedimento licitatório, com a consequente análise técnica da proposta e agendamento de nova sessão pública para abertura dos envelopes contendo os documentos de habilitação e consequente julgamento;
- c) **DETERMINAR** que se dê **CIÊNCIA** à Recorrente e à Recorrida com a urgência que o caso requer, restituindo-se os autos ao Setor de Licitações para prosseguimento do presente processo.

Curitiba, 05 de setembro de 2025.


NÍVIA HANTHORNE NITA
Presidente Interina da Comissão de Contratação

